

Registro: 2017.0000694578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001318-40.2013.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante SUELY ANTONIA M DE MORAIS FERRAGINI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MARIA DE FÁTIMA GASPAR LUIZ.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0001318-40.2013.8.26.0300

Comarca: Jardinópolis - 2ª Vara

Apelante(s): Suely Antonia M de Morais Ferragini

Apelado(a)(s): Maria de Fátima Gaspar Luiz

VOTO nº 28.247

Ementa: Acidente de trânsito. Ação de indenização. Responsabilidade solidária da proprietária do veículo. Culpa da condutora do automóvel evidenciada ao ingressar em via preferencial, interceptando a trajetória da motocicleta do filho da autora, que veio a falecer. Inexistência de prova de culpa exclusiva ou concorrente. Pensão mensal bem fixada. Danos morais configurados, mantido o valor da indenização. Recurso improvido.

Visto.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 164/175) interposto por Suely Antonia M de Morais Ferragini contra a r. sentença de fls. 154/159, que julgou procedentes os pedidos da ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais pelo falecimento do filho da autora e pensão mensal até a data em que completasse 65 anos de idade, além dos ônus da sucumbência.

Alega a ré ilegitimidade de parte eis que o veículo não era conduzido por ela, e sim por sua filha, não havendo solidariedade entre ambas, salvo casos previstos no art. 932, do CC, arguindo a nulidade da sentença pelo não reconhecimento da ilegitimidade; sua improcedência, com base na culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ou, sucessivamente, sua parcial procedência, com minoração das indenizações pela metade.

Recurso recebido e respondido. Sem preparo,



regularmente.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Constata-se a legitimidade passiva da ré, eis que sua filha, conduzindo veículo de sua propriedade, ingressou em via preferencial, interceptando a motocicleta do filho da autora, que acabou falecendo em decorrência dos traumas provocado pelo acidente. Patente, pois, a responsabilidade solidária entre a proprietária do veículo e a condutora. Confiado veículo a terceiro, resta caracterizada a figura do preposto, por cujos atos responde o dono do veículo, figura albergada no artigo 932 do Código Civil.

A ré não comprovou culpa exclusiva ou concorrente da vítima, nem com relação a excesso de velocidade, nem com relação à falta de uso do capacete, eis que as lesões fatais se deram em região abdominal. Assim, presente nexo de causalidade entre a conduta da condutora do veículo da ré e o acidente.

O exame pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística logo após o acidente, (fls. 17, item 2) esclarece que não havia sinalização de trânsito no momento do exame (fls. 17/18, item 3), e o laudo é taxativo em suas considerações finais acerca de que a motocicleta tinha a preferência de passagem (fls. 19, item 7).

Embora a testemunha arrolada pela ré indique que a preferência era do veículo, e não da motocicleta, prestigia-se o laudo pericial, realizado por órgão público, dotado de fé pública. Ademais, a sinalização de PARE verifica nas fotografias de fls. 72/77 foi pintada após os fatos.

Comprovada então a culpa da condutora do veículo pertencente à ré pelo acidente que vitimou o filho da autora, a pensão mensal equivalente a 1/3 do salário líquido que percebia a época, até completar 65 anos de idade ou até o óbito da beneficiária é devida pela ré, assim como a indenização por danos morais, arbitrada com base nas condições das partes e no grau de culpa do ofensor em R\$80.000,00



Isto posto, pelo meu voto, nego provimento

ao recurso.

Nestor Duarte - Relator